

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 231/71

Aprovado em 21/6/1971

A matéria trazida ao conhecimento do Conselho pende de deliberação definitiva Do Conselho, quanto ao pedido de reconsideração. Ou do Conselho Federal de Educação, caso lhe seja encaminhado à petição da Faculdade, como recurso interposto contra deliberação deste Colegiado.

PROCESSO CEE- N° 466/70

INTERESSADO - JOSÉ LEME (E OUTROS)3 FACULDADE DE DIREITO DE TAUBATÉ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMA

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Histórico:

Alunos da Faculdade de Direito de Taubaté dirigiram-se ao Conselho, em princípios de 1970, alegando que a Faculdade lhes exigia o pagamento de taxa para lhes entregar as guias de transferência.

Desejavam que o Conselho se manifestasse sobre a legalidade, ou não, da exigência.

Essa é matéria trazida ao Conselho,,

A fls. 2 verso, o Presidente do Conselho remeteu os autos à Comissão de Encargos Educacionais.

Esta deliberou ouvir o Diretor da Faculdade (fls. 45 verso)c

Eis o que este declarou: "Não estou convencido de que esta Comissão tenha competência para extinguir as taxas de transferência e demais encargos porque o Decreto-lei n° 532/69, no seu Artigo 1° cometeu competência ao Conselho para fixar e reajustar anuidades, taxas e demais contribuições, Logo, no Artigo 6° esclareceu as oportunidades, quer para a fixação, quer para o reajuste, sendo que, no primeiro caso, ela ocorreria com a autorização de funcionamento da escola e o reajuste anualmente nos dois meses anteriores à matrícula. A Faculdade de

Direito de Taubaté não foi autorizada recentemente para ter fixadas sua anuidade e taxas pelo Conselho. O seu caso é de reajuste. Dentro da expressão reajustar, não se insere competência para criar ou extinguir taxas e demais encargos".

Em data de 9 de novembro de 1970, após dar conhecimento à Presidência do Conselho das declarações do Diretor da Faculdade, a Comissão de Encargos Educacionais solicitou-lhe que comunicasse aquele Diretor "que o caso foi encaminhado à Secretaria da Segurança Pública".

Fez-se a comunicação por meio do ofício nº 840/70

A Faculdade em ofício datado de 30 de novembro de 1970 dirigiu-se ao Presidente do Conselho; A Faculdade de Direito de Taubaté, por seu diretor infra-assinado, com fundamento no disposto no artigo 38, § 6º, Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto nº 49.369/68 e alterado pelo Decreto nº 52.122/69, vem, respeitosamente, pedir RECONSIDERAÇÃO da respeitável decisão da Comissão de Encargos Educacionais, tomada em sessão de 30.10.70 e comunicada pelo ofício nº 840/70, recebido por via postal em 23.11.70 (doc. 1) pelas razões que esta acompanham. Ainda com base no citado art. 38, § 8º, caso o pedido de reconsideração venha a ser denegado, requer seja o processo remetido ao egrégio Conselho Federal de Educação em recurso "ex-ofício", (fls. 66).

A fls. 67 a 73 encontram-se as razões do pedido de reconsideração, instruídas com os documentos a fls. 74 a 150.

Esse o relatório dos fatos que interessam à conclusão.

Parecer

A Faculdade de Direito de Taubaté, pelo ofício de 30 de novembro de 1970, pediu a reconsideração da decisão da Comissão de Encargos Educacionais, comunicada pelo ofício nº 840/70, E expressamente requereu o encaminhamento do ofício ao Conselho Federal de Educação, como recurso.

Caso o pedido de reconsideração visse a ser rejeitado (fls. 66).

A Faculdade recebeu, em 23 de novembro de 1970, ofício do Presidente do Conselho, sob nº 840/70. O pedido de reconsideração, datado de 30 de novembro do mesmo ano, entrou em Protocolo Geral do Conselho em 1º de dezembro de 1970.

A Faculdade requereu, portanto, dentro do prazo a que se refere o § 8º do artigo 38 do Regimento do Conselho a reconsideração do pronunciamento da Comissão de Encargos Educacionais, de 30 de outubro de 1970.

"§ 8º - Os pedidos de reconsideração denegados serão encaminhados "ex-ofício", sob a forma de recurso, ao Conselho Federal de Educação no prazo de cinco (5) dias, contados da data da decisão denegatória".

Ainda não existe, manifestação do Conselho sobre o pedido de reconsideração. Pelo menos, nos autos, nada há a respeito.

Logo, a matéria trazida ao conhecimento do Conselho, a fls. 2, pende de deliberação definitiva. Do Conselho, quanto ao pedido de reconsideração. Ou do Conselho Federal de Educação, caso lhe seja encaminhado a petição da Faculdade, a fls. 66, como recurso interposto contra deliberação deste Colegiado.

É o nosso ponto de vista.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas, aos
7 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES - Presidente
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS